



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 5.998, DE 2019

Apensado: PL nº 770/2023

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir, no conteúdo obrigatório do plano diretor, a localização dos equipamentos urbanos e comunitários necessários à execução das políticas setoriais, e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL - REGUFFE

**Relatora:** Deputada LÊDA BORGES

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei precedente (PL 5.998/2019) altera o Estatuto da Cidade para incluir, no conteúdo obrigatório do plano diretor, a localização dos equipamentos urbanos e comunitários necessários à execução das políticas setoriais. Para tal, ele efetua modificações de redação ou acréscimos nos arts. 2º, 40 e 42 da Lei nº 10.257/2001, nos quais constam, respectivamente, as diretrizes gerais da política urbana e do plano diretor, bem como o conteúdo mínimo deste.

Apensado ao projeto principal encontra-se o PL 770/2023, que também altera o Estatuto da Cidade, mas apenas seu art. 42 (conteúdo do plano diretor). Segundo o PL apensado, o plano diretor deverá observar as diretrizes previstas no inciso IV do art. 3º (“instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluem regras de acessibilidade aos locais de uso público”), objetivando “o planejamento integrado de políticas públicas





abrangendo mobilidade sustentável, saneamento básico, habitação, saúde, educação, segurança, emprego e bem-estar social”.

Proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramitando em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD), foram elas distribuídas a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), para exame do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para os fins do art. 54 do RICD.

Nesta CDU, reaberto o prazo para emendas ao projeto no período de 20/06 a 07/07/2023, transcorreu ele *in albis*, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Previsto na Constituição Federal de 1988 como um instrumento básico de desenvolvimento econômico e social dos municípios brasileiros, e regulamentado no início dos anos 2000 pelo Estatuto da Cidade, o Plano Diretor busca ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Para tal, ele precisa articular os objetivos concretos relacionados a um conjunto mínimo de políticas públicas obrigatórias, entre as quais as relativas aos setores de saúde, educação, segurança pública, transportes urbanos e habitação.

No sentido oposto, quando ele só se destina ao desenvolvimento imobiliário das cidades, tais fins múltiplos são em grande parte perdidos, e as políticas públicas setoriais, em especial as anteriormente citadas, revelam-se desordenadas e desarticuladas, tornando mais difícil, quicá impossível, o controle pela população que, em tese, deveria ser beneficiada por essas políticas. Com as mudanças climáticas em curso, os resultados disso são a cada dia mais visíveis: onde a especulação imobiliária predomina, onde o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges - PSDB/GO**

Apresentação: 03/07/2024 14:14:42.910 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 5998/2019 (Nº Anterior: PLS 667/2015)

PRL n.1

tripé da sustentabilidade (dimensões econômica, social e ambiental) é desconsiderado, as forças da Natureza mostram sua face mais violenta, provocando devastação e perda de vidas.

A proposição precedente (PL 5.998/2019), entre outras alterações no Estatuto da Cidade, objetiva incluir, no conteúdo obrigatório do plano diretor, a localização dos equipamentos urbanos e comunitários necessários à execução das políticas setoriais, motivo pela qual merece o nosso aplauso. Da mesma forma, o projeto de lei apensado (PL 770/2023) especifica as principais políticas setoriais abrangidas, o que também deve ser apoiado. E, a exemplo da previsão constante no § 3º do art. 42-A, é mais adequado, segundo a melhor técnica legislativa, que o previsto no art. 2º do projeto apensado seja incluído no corpo da lei modificada (o Estatuto da Cidade). Há, portanto, que elaborar um Substitutivo, para abranger o conteúdo de ambas as proposições.

Desta forma, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.998, de 2019, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 770, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada LÊDA BORGES  
Relatora

2024-8877





## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.998, DE 2019, E Nº 770, DE 2023

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para ampliar o conteúdo mínimo obrigatório do plano diretor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
*XXI – tipicidade dos planos urbanísticos. (NR)*”

“Art. 40. ....

§ 1º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual observarão o ordenamento territorial constante nos planos urbanísticos, vedada a alocação de recursos para projetos e atividades incompatíveis com suas disposições.

.....  
§ 4º .....

.....  
*IV – a consulta aos órgãos e entidades responsáveis pela execução de políticas setoriais que demandem equipamentos urbanos e comunitários ou a instituição de normas de uso do solo específicas, independentemente do ente da Federação a que pertençam. (NR)*”



\* C D 2 4 0 3 9 4 4 9 5 0 0 \*



“Art. 42.....

IV – a localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes e o dimensionamento territorial daqueles a serem implantados para atendimento às necessidades das respectivas políticas setoriais; e

V – a observância das diretrizes previstas no inciso IV, art. 3º desta Lei para o planejamento integrado de políticas públicas abrangendo mobilidade sustentável, saneamento básico, habitação, saúde, educação, segurança, emprego e bem-estar social.

§ 1º As normas técnicas relativas ao objeto e ao conteúdo material e documental do plano diretor e dos demais planos urbanísticos serão estabelecidas nos termos do regulamento.

§ 2º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada LÊDA BORGES

Relatora

2024-8877

